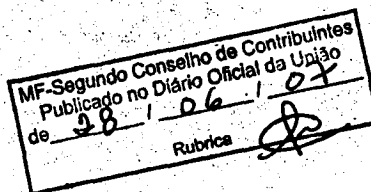




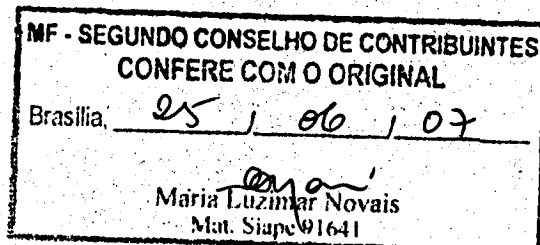
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001687/2001-47
Recurso nº : 135.460
Acórdão nº : 204-02.029



Recorrente : KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001687/2001-47
Recurso nº : 135.460
Acórdão nº : 204-02.029

Recorrente : KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da primeira instância que a seguir transcrevo:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 02/08, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 138.652,52, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2001.

02 - No Termo de Verificação de fls. 09/10, a autoridade fiscal contextualiza o lançamento da seguinte forma:

"Da análise da documentação apresentada, constatamos que não foi incluída a receita de 'factoring' na base de cálculo da Cofins, caracterizando infração à legislação tributária, como pode ser verificado a seguir:

Base de Cálculo da Cofins:

A Cofins, no caso das empresas de fomento comercial (Factoring), tem por base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua de serviços:

a) de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos;

b) de administração de contas a pagar e a receber; e,

c) de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços;

Na hipótese do item c acima, o valor da receita a ser computado é o valor da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

Tal entendimento tem por base a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, os arts. 28, § 1º alínea "c4" e 36, inciso XV, da Lei nº 8981, de 20/01/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9065 de 20/06/1995 e pelo art. 58 da Lei nº 9430, de 27/12/1996. Esse entendimento foi ratificado pro intermédio do Ato Declaratório Normativo nº 31 de 24/12/1997 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, publicado em 29/12/1997 no D.O.U.

Com esse entendimento, apuramos as divergências quanto à diferença de Cofins que deixou de ser lançada e recolhida pelo contribuinte, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

3 - Cientificado do lançamento por via postal em 05/09/2001, Aviso de Recebimento à fl. 21, o sujeito passivo apresentou impugnação em 03/10/2001, fls. 22/30, alegando, em síntese, que:

"6. Restou definido na referida Lei Complementar nº 70, em seu artigo 2º que o fato gerador seria "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza".

(...)

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001687/2001-47
Recurso nº : 135.460
Acórdão nº : 204-02.029

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 06, 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

8. Assim, durante um longo período, a atividade das empresas de fomento foram confundidas com atividades e operações comerciais com aquelas praticadas pelas instituições financeiras e, por conseguinte, ante a dificuldade em enquadrá-las adequadamente no campo fiscal para a tributação da Cofins, a Superintendência Regional da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, em 27 de maio de 1997, trás (sic) a lume a Decisão n 1, publicada no Diário Oficial da União em 28.08.1997, que dispôs:

(...)

Ementa: Factoring - Constitui receita operacional a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição do direito (título de crédito), acrescido de outras receitas inerentes à transação. Ambas são base de cálculo para incidência da (...) COFINS.

9. A Decisão retro mencionada terminou por gerar a necessidade de ser a matéria normatizada para todo o País e, dessa forma, o órgão competente da Administração Tributária editou em 24 de dezembro de 1997, o Ato Declaratório Normativo nº 031, da COSIT, publicado no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 1997 (...), com o seguinte teor:

(...)

13. No caso presente, a impugnante não discute a constitucionalidade ou a validade do Ato Declaratório nº 31 e, portanto, de conflito com esse ato normativo, mas sim de conflito frontal sobre a retroatividade que o Sr. Auditor (...) emprestou ao referido ato declaratório, para lavrar o auto de infração ora impugnado com justa razão.

14. Com efeito, o Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência da legislação tributária insculpida no (...) art. 101, "verbis":

"A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo."

15. Ora, é princípio básico vigente em todo o direito e que tem sido consagrado, tradicionalmente, pelas Constituições Brasileiras, o princípio da irretroatividade da lei e da sujeição dos atos jurídicos à lei vigente no momento em que se realizam (...).

(...)

18. Assim, o Código Tributário Nacional seguindo o princípio da irretroatividade estabelecida (sic) pela Constituição Federal, dispõe em seu art. 103, inciso I que:

"Salvo Disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;"

(...)

22. Ora, o Ato Declaratório nº 31, veio a lume exatamente para normatizar para todo o País a incidência sobre a base tributável da COFINS relacionadas às empresas de fomento mercantil, e esse ato normativo foi editado somente em 29 de dezembro de 1977 (sic).

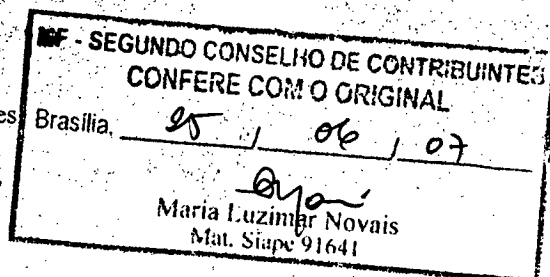
23. E se assim era, inaplicável o Ato Declaratório Normativo nº 31 à hipótese retratada pelo senhor Auditor Fiscal no auto de infração ora impugnado, eis que os fatos geradores referem-se especificamente aos meses do ano de 1977 (sic) (janeiro a dezembro). Portanto, ao aplicar esse dispositivo legal, o Sr. Auditor infundiu o estigma da retroatividade, e de conseguinte, em ofensa ao o que exige o artigo 150, JIL 'a' da Constituição da República, bem assim em confronto explícito com o que dispõe o art. 103, I do Código Tributário nacional.

24. Na espécie, relativamente à impossibilidade de retroação do referido ato normativo, torna-se impossível a retroatividade para atingir situações já consumadas. E, se assim não fosse, abalados estariam princípios tributários da maior relevância, como a certeza e segurança jurídica, princípios implícitos de proteção dos indivíduos contra o Estado e, por via de consequência, do estatuto do contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001687/2001-47
Recurso nº : 135.460
Acórdão nº : 204-02.029



2º CC-MF
Fl.

(...)

29. Ora, estabelecendo o art. 103, inciso I do Código Tributário Nacional que, todo ato normativo terá sua vigência a partir da sua publicação, não pode restar dúvida que estabeleceu fator de incidência da exação somente após essa publicação.

30. Dessa forma, constatado que o auto de infração ora impugnado foi publicado em 29 de dezembro de 1997, a sua incidência não poderia retroagir sobre o resultado apurado durante esse mesmo ano de 1997

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, ementando, assim, sua decisão :

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997 Ementa: EMPRESAS DE FACTORING. BASE DE CÁLCULO.

Sujeitam-se à incidência da Cofins as operações das empresas de factoring, compondo a base de cálculo da contribuição, entre outras, a receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o seu valor de aquisição.

Lançamento Procedente .

Foi emitida Carta Cobrança uma vez transcorridos os trinta dias sem que fosse interposto recurso voluntário ou efetuado o recolhimento e cientificado à empresa em 07/03/2006, fl. 83.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 22/04/2005, fl. 79, e, discordando da decisão de primeira instância, interpôs, em 10/04/2006, Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória, e alegando sobre a tempestividade do recurso interposto:

1. A Sra. Elaine Emilia Rodrigues que recebeu a ciência da decisão recorrida é pessoa desconhecida da recorrente, não sendo sócia, preposta nem sequer funcionaria da empresa, fatos estes comprovados pelos documentos 01 e 02;
2. Jamais chegou ao conhecimento da recorrente a referida decisão a quo, razão pela qual não se interpôs recurso voluntário;
3. Apenas em 31/03/2006 é que um dos advogados da empresa, comparecendo à SRF para saber o andamento do processo, tomou ciência da citada decisão.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

BY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001687/2001-47
Recurso nº : 135.460
Acórdão nº : 204-02.029

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25, 06, 07	2 CC-MF Fl.
Maria Luzimar Novais Mat. Sipe 91641	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 79, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue no endereço da reclamante e recebido pela Sra. Elaine Emilia Rodrigues em 22/04/2005. Todavia, o recurso foi protocolado na DEINF em São Paulo em 10/04/2006, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 100. Portanto, fora do trintídio legal.

A contribuinte alega desconhecer a Sra. Elaine Emilia Rodrigues, e que ela não é sócia, preposta ou funcionaria da empresa, razão pela qual a referida ciência não há de ser considerada válida.

Todavia, um segundo Aviso de Recebimento, fls. 83, datado de 07/03/2006, é exatamente a Sra. Elaine Emilia Rodrigues quem o recebe. Ou seja, transcorrido quase um ano do primeiro AR cientificando a recorrente da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, é exatamente a mesma pessoa que a empresa alega desconhecer quem recebe, na sua sede, um segundo AR contendo, desta vez, carta cobrança.

A única conclusão que se pode chegar em virtude da permanência da Sra. Elaine Emilia Rodrigues na sede da empresa por período de quase um ano é que ela tem algum tipo de vínculo com a recorrente, pois supor que dois AR, emitidos em período de quase um ano de um para outro, sejam recebidos coincidentemente pela mesma pessoa desconhecida da empresa em sua sede fere o bom senso.

Vale, ainda, ressaltar que a intimação ou ciência, no caso do processo administrativo fiscal não é feita aos sócios da empresa, pessoalmente, nem ao seu preposto legal, mas sim entregue no seu endereço e, no caso dos autos, não foi sequer alegado pela recorrente que o citado AR foi entregue em endereço diverso do seu.

Assim sendo, é de se considerar válida a ciência da decisão recorrida datada de 22/04/2005 e, por consequência, intempestivo o recurso voluntário interposto.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA.